



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS – PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo nº: 2691/2022

Requerente: SMEC

Fato: Análise da viabilidade de contratação de empresa por inexigibilidade de licitação

Parecer Jurídico

Trata-se de procedimento administrativo onde a Secretaria Municipal de Educação, solicita parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em fornecer peça teatral “a menina da biblioteca” para alunos da rede municipal de ensino.

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente em lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

A opção pela inexigibilidade de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu arbítrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípuo da Administração, não pode optar pela inexigibilidade de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

Doravante, porém, nada obsta à contratação da empresa por inexigibilidade de licitação, conforme documentação anexa ao processo administrativo



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS – PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

nº 6347/2021, comprova, de forma inequívoca, perante aos órgãos governamentais, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93, que a empresa Teatro e Luz LTDA preenche os requisitos legais em razão de que a peça teatral exclusiva que vem ao encontro da proposta do projeto leitura-se. Ademais a empresa contém Declaração de Exclusividade.

Diante disso, conclui-se pela subsunção da presente hipótese à letra do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Afora isso, indiscutíveis os benefícios que reverterão ao Município se contratada a referida empresa, sobretudo em razão da agilidade, bem assim para atender ao princípio da transparência e economicidade

Ante o exposto, com fulcro no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 – opino pela viabilidade da contratação direta no caso em apreço, desde que observados os condicionamentos legais para a manutenção e justificativa do preço.

Atenciosamente,

Três Passos, 20 de Abril 2022.


CARLAILE ERNESTO HÖRBE
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 89.210